



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18/10/2000
C	5
	Rubrica

Processo : 10930.003069/96-54

Acórdão : 203-06.362

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 106.184

Recorrente : JÚLIO MAEDA E OUTROS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

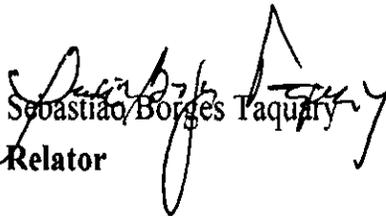
ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96, inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação elaborado na forma dessa NE. ÁREA REDE RESERVA LEGAL - A incorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. ÁREA IMPRESTÁVEL - Inexiste previsão legal de isenção do ITR para as áreas imprestáveis. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JÚLIO MAEDA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/cf



Processo : 10930.003069/96-54

Acórdão : 203-06.362

Recurso : 106.184

Recorrente : JÚLIO MAEDA E OUTROS

RELATÓRIO

No dia 30.12.96, o Contribuinte **JÚLIO MAEDA E OUTROS** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Cocalinho – MT, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0826945.9, com área total de 9.984,4ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou muito acima do real Valor da Terra Nua desse imóvel rural, que não se levou em consideração a área de reserva legal de 50,0% do total do imóvel e não se descontou a área inaproveitável.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 34/37, julgou o lançamento procedente, quanto à revisão do VTNm tributado, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto está em conformidade com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela ABNT, que evidencie as características desfavoráveis do imóvel e de tal forma, particular, que o excetuem das características gerais do município de sua localização e que a área de reserva legal de 50,0% não foi provada nos autos. Já quanto às áreas inaproveitáveis, que apenas são consideradas para efeito da área total aproveitável e para o cálculo do grau de sua efetiva utilização e não estão abrangidas nas áreas isentas previstas no artigo 11 dessa mesma lei.

Com guarda do prazo legal (fls. 38), veio o Recurso Voluntário de fls. 40/48, requerendo a este Conselho a reforma da decisão monocrática, objetivando a redução do VTNm tributado e a alteração da área de reserva legal para 50,0% do total do imóvel rural, conforme determina o Código Florestal (Lei nº 4.771/65, art. 44, parágrafo único, apurando-se novas alíquotas e base de cálculo do imposto, alegando VTNm tributado muito alto, acrescentando que a manutenção do lançamento tal qual está fere o princípio da capacidade contributiva do contribuinte. Às fls. 54, anexou Laudo elaborado por um arquiteto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003069/96-54
Acórdão : 203-06.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, a título de esclarecimento, informa-se que o lançamento contestado, ITR/96, teve como fundamentação legal as Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, e não a Lei nº 6.746/79, conforme entendeu o requerente (fls. 42).

Já a alegação de que o lançamento fere a capacidade contributiva do Contribuinte carece de fundamentação legal.

No mérito, se discute o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) tributado, a isenção da inaproveitável e a alteração da área de reserva legal para 50,0% da área total do imóvel.

A revisão do VTNm tributado e questionado pelo Contribuinte, segundo o § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, a preços vigentes na data de apuração da base de cálculo do imposto, elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, ou firma de reconhecida capacitação técnica, cujo responsável seja também engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios, as fontes de pesquisa de preços e as características específicas e peculiares que o diferenciam dos demais imóveis do município e tal forma particulares que tornam o valor de sua terra inferior à media das demais propriedades.

Essa disposição legal não foi atendida pelo Recorrente, nem na inicial e nem na fase recursal, uma vez que os Laudos apresentados às fls. 17/23 e 53/62 não se enquadram nos requisitos discriminados acima.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6, enumeram:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos



Processo : 10930.003069/96-54

Acórdão : 203-06.362

avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea *a*.”

Quanto às áreas inaproveitáveis para a exploração agrícola e pecuária, apenas as áreas destinadas à reserva legal e à reserva permanente estão abrangidas pela isenção do ITR, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.847/94. As demais áreas inaproveitáveis, ou seja, as imprestáveis e ocupadas com construções e benfeitorias são tributáveis. Apenas não entram no cálculo de apuração da área efetivamente aproveitável. Com a dedução dessas áreas há um aumento do grau de utilização do imóvel rural e conseqüente redução das alíquotas e base de cálculo do ITR.

Quanto à ampliação da área de reserva legal de 1.996,0ha para 4.992,2ha, ou seja, 50,0% do total do imóvel rural, visando ao benefício fiscal da isenção do imposto, assim dispõe a legislação:

Lei nº 5.868/72, artigo 5º:

“Art. 5º- São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - As áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação.”

Cabe ressaltar que, por força do disposto na Lei nº 4.771/65 (arts. 16 e 44), com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, os imóveis daquela região deveriam manter 50% de sua área como reserva legal. O fato de o contribuinte declarar ou não tal fato na DITR ou proceder, ou não, o registro no RGI, parece-me indiferente. Trata-se de restrição ao uso da propriedade decorrente de lei, não se prestando a qualquer tipo de exclusão, ou seja, todos os imóveis da região estão submetidos à exigência.

Portanto, não seria razoável, consoante o princípio da isonomia, que contribuintes que se encontram na mesma situação recebam tratamento diverso simplesmente pelo fato de não cumprirem formalidade que não é essencial para a caracterização de sua situação jurídica.

A exigência legal do registro no RGI ou da declaração na DITR não pode ser capaz de desconstituir a restrição ao uso da propriedade e suas conseqüências tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003069/96-54
Acórdão : 203-06.362

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a área de reserva legal e determinar que seja reemitido o lançamento considerando 50,0% da área total do imóvel rural como de reserva legal, apurando-se nova área aproveitável, novo grau utilização e novas alíquotas, base de cálculo do ITR, e novo montante para o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY